

Acórdão: 15.537/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109961-41
Impugnante: Calçados RA & Filhos Ltda.
PTA/AI: 02.000205105-82
Inscr. Estadual: 527.951761.00-01
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Transporte desacobertado de mercadorias face a desclassificação da nota fiscal apresentada por restar comprovada a sua reutilização. Infração caracterizada. Exigência mantida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – COMÉRCIO AMBULANTE. Comprovada a saída desacobertada de mercadoria, mediante a diferença entre a Nota Fiscal Manifesto e a Nota Fiscal de venda, em razão da não emissão de Nota Fiscal de entrada correspondente quando do retorno do veículo ao estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação de nota fiscal apresentada em razão da evidência de reutilização da mesma. Versa também, sobre saída de mercadoria desacobertada de nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadorias - 180 pares de botinas, e 30 chuteiras - desacobertas de documentos fiscais.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 000214, de 19.02.2003, de remessa para venda fora do estabelecimento, que foi desclassificada pelo fato de caracterizar-se reutilização, pois o transportador retornou ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento conforme provam os documentos fiscais n.ºs 00622 a 000624 de venda direta, cujas datas de emissão e saída eram de 26.02.03.

Constatou ainda a fiscalização, que o sujeito passivo promoveu a venda, sem documento fiscal, da diferença de mercadorias entre as constantes do documento fiscal n.º 000214 e as mercadorias efetivamente vendidas antes do retorno noticiado, através das Notas Fiscais n.ºs 00453 e 000454; infração essa que foi configurada pelo fato do Contribuinte Autuado não ter procedido à entrada das mercadorias não vendidas, nos termos do artigo 80, II, do Anexo IX do RICMS/MG

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Oportuno salientar que o feito fiscal advém de uma contagem física de mercadorias, onde o somatório das quantidades de mercadorias constantes da Nota Fiscal – 000214, com as Notas Fiscais n.ºs 000623, 000622 e 000624 de venda direta e emitidas em 26.02.2003, excluindo a nota fiscal de venda com manifesto n.º 000455, emitida em 26.02.2003 é igual à quantidade de mercadorias existentes no veículo no momento da abordagem, o que evidencia a reutilização do documento fiscal citado no Auto de Infração.

Necessário esclarecer também, que a reutilização é tão patente nos autos, que o documento fiscal n.º 000455, está relacionado no manifesto n.º 000214, de 19.02.2003. Porém, a citada Nota Fiscal “455” foi emitida em 26.02.2003, o que evidencia também a reutilização do documento fiscal autuado.

Por tais considerações, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs